



PARECER AJL/CMT Nº 277/2019

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 302/2019

Autoria: Ver. Luís André

Ementa: " Dispõe sobre o atendimento prioritário, no âmbito do Município de Teresina, às pessoas diagnosticadas com Diabetes tipo 1 ou usuários de insulina em órgãos públicos, instituições financeiras, banco e estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador Luís André apresentou projeto de lei com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o atendimento prioritário, no âmbito do Município de Teresina, às pessoas diagnosticadas com Diabetes tipo 1 ou usuários de insulina em órgãos públicos, instituições financeiras, banco e estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências”.

Justificativa devidamente anexada.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Noutro viés, importa comentar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, preceitua o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
grifei

Tendo em vista o dispositivo acima citado, cumpre registrar que, no âmbito municipal, já existe lei em vigor sobre a temática, consoante informações e documentos anexados pelo Departamento Legislativo.

Com base na exposição acima, e analisando os autos, verifica-se que o projeto em testilha disciplina matéria já tratada em lei municipal, qual seja, Lei nº 5.446 de 2019, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras e genéticas no município de Teresina e dá outras providências.”

Por fim, vale mencionar que fora encaminhado memorando - MEMORANDO Nº. 73/2019/AJL-CMT - ao gabinete do Vereador proponente dando ciência do entendimento ora exposto.

Sendo assim, reputo prejudicada a tramitação da proposição.

III – CONCLUSÃO:

Por fim, esta Assessoria Jurídica Legislativa reputa prejudicada a tramitação da proposição ora analisada pelas razões acima detalhadas.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Flavielle e Cali
FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT

Flavielle
Assessora Jurídica
Mat 07883-2